



PROCESSO Nº 1008892024-0 - e-processo nº 2024.000189018-2

ACÓRDÃO Nº 274/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIO VAREJISTA MELHOR PRECO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUZA

Autuante: JACY MARIA BORBA DA MOTTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DESCARACTERIZEM A PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- Acusações de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, Indicação de Operações Tributáveis como Isentas ou Não Tributadas e Ausência de Registro de Saídas no Livro Registro de Saídas: Reconhecimento das infrações pela recorrente e pagamento integral do crédito tributário correspondente, conforme comprovado. Extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN e do art. 51 da Lei nº 10.094/13. Ausência de controvérsia no recurso. Manutenção da sentença.

- Acusação de Suprimento Irregular de Caixa: Presunção de omissão de saídas tributáveis, com base no art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96, detectada a partir da ausência de comprovação da origem dos recursos aportados. Alegação de erro no cálculo do ICMS – por inclusão de mercadorias sob substituição tributária – rejeitada por não desconstituir a presunção legal. Inexistência de provas robustas, como contratos de empréstimo ou demonstrações financeiras. Regularidade do Auto de Infração, conforme art. 142 do CTN. Manutenção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001057/2024-49, lavrado em 25/04/2024, contra a empresa COMERCIO VAREJISTA MELHOR PRECO LTDA, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 753.250,66**, sendo **R\$ 430.500,59** (quatrocentos e trinta mil quinhentos reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, como infringente aos artigos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996, além do art. 2º; art. 3º; e art. 60, I, "b" e III, "d", também do RICMS/PB, e o valor de **R\$ 322.750,07** (trezentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais e sete centavos), de multa por infração fundamentada no art. 82, inciso V, alínea "f", inciso IV e inciso II, "b" da Lei 6.379/96.

Ressalte-se a **QUITAÇÃO PARCIAL** do crédito tributário constituído no auto de infração, que deve ser subtraído do valor a ser efetivamente cobrado por força desta decisão.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1008892024-0 - e-processo nº 2024.000189018-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIO VAREJISTA MELHOR PRECO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - SOUZA

Autuante: JACY MARIA BORBA DA MOTTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE  
AQUISIÇÃO - INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES  
TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS  
- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SAÍDAS NO LIVRO  
REGISTRO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR  
DE CAIXA - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - PRESUNÇÃO DE  
OMISSÃO DE SAÍDAS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE  
DESCARACTERIZEM A PRESUNÇÃO LEGAL -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO -SENTENÇA  
MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- Acusações de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, Indicação de Operações Tributáveis como Isentas ou Não Tributadas e Ausência de Registro de Saídas no Livro Registro de Saídas: Reconhecimento das infrações pela recorrente e pagamento integral do crédito tributário correspondente, conforme comprovado. Extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN e do art. 51 da Lei nº 10.094/13. Ausência de controvérsia no recurso. Manutenção da sentença.

- Acusação de Suprimento Irregular de Caixa: Presunção de omissão de saídas tributáveis, com base no art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96, detectada a partir da ausência de comprovação da origem dos recursos aportados. Alegação de erro no cálculo do ICMS – por inclusão de mercadorias sob substituição tributária – rejeitada por não desconstituir a presunção legal. Inexistência de provas robustas, como contratos de empréstimo ou demonstrações financeiras. Regularidade do Auto de Infração, conforme art. 142 do CTN. Manutenção do crédito tributário.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIO VAREJISTA MELHOR PRECO LTDA em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001057/2024-49, lavrado em 25/04/2024. A fiscalização acusou o contribuinte de cometer as seguintes irregularidades:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

**0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

**0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE SUPRIU IRREGULARMENTE ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DO SÓCIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS.

Em decorrência das acusações a fiscalização lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 753.250,66**, sendo **R\$ 430.500,59** de ICMS e a quantia de **R\$ 322.750,07** de multa por infração. A fiscalização entendeu que houve violação do art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, bem como dos art. 2º; art. 3º; art. 60, I, "b" e III, "d", também do RICMS/PB. Foram aplicadas as penalidades previstas no art. 82, inciso V, alínea "f", e incisos IV e II, alínea "b" da Lei 6.379/96.

Antes da lavratura da sentença, o contribuinte reconheceu o cometimento das infrações e pagou o crédito tributário referente às três primeiras acusações, de (i)



falta de lançamento de nota fiscal de aquisição; (ii) indicação de operações tributáveis como isentas ou não tributadas; e (iii) ausência de registro de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas.

Cientificada deste auto de infração, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 10 de maio de 2024, o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, com as seguintes alegações:

- a) A empresa reconhece a infração, confirmando que as notas fiscais apontadas não foram registradas nos livros contábeis, pagando o valor de R\$ 224,00 (R\$ 128,00 de ICMS + R\$ 96,00 de multa), conforme comprovantes anexados (fls. 19 a 28);
- b) A empresa admite que as mercadorias são tributáveis e que houve erro na indicação de operações como isentas ou não tributadas. Os valores cobrados, totalizando R\$ 1.954,35 (detalhados acima), foram pagos, com comprovantes anexados.
- c) A empresa reconhece a ausência de registro das operações de saída no Livro Registro de Saídas. Os valores cobrados, totalizando R\$ 752,31 (detalhados acima), foram pagos, com comprovantes anexados
- d) Quanto à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, a empresa contesta a autuação, alegando que o cálculo do ICMS devido foi incorreto, pois a fiscalização considerou o total das compras (tributadas e não tributadas) e não apenas as mercadorias tributadas. Segundo o laudo pericial:
  - As compras totais em 2021 foram de **R\$ 5.088.463,74**, sendo **R\$ 2.735.651,87** (53,76%) de mercadorias tributadas e **R\$ 2.352.811,87** (46,24%) de mercadorias sob substituição tributária.
  - O cálculo correto do ICMS devido, considerando apenas as mercadorias tributadas, resulta em **R\$ 230.501,38** (ICMS) e **R\$ 172.876,03** (multa), totalizando **R\$ 403.377,41**, em vez de **R\$ 750.330,00** (R\$ 428.760,00 de ICMS + R\$ 321.570,00 de multa) exigidos no Auto de Infração.

Por fim, a empresa requer a nulidade do Auto de Infração quanto a essa acusação, aduzindo erro no cálculo do imposto e da multa.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES**



**DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES COM AFASTAMENTO DA LIDE PELO PAGAMENTO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CARACTERIZAÇÃO.**

- Os créditos tributários relativos às declarações de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias e não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis foram objeto de reconhecimento da recorrente que, antes da notificação da decisão de primeira instância, promoveu o pagamento dos valores correspondentes, conforme atestam as informações do sistema ATF – Arrecadação, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN. Crédito Tributário devido quitado.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A Impugnante não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão monocrática, em 13 de janeiro de 2025, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. No recurso voluntário, apresentado por meio de laudo pericial elaborado pela auditora Herquimeire Cristina G. Augusto, a recorrente reitera a contestação do suprimento irregular de caixa, requerendo a nulidade do Auto de Infração por erro no cálculo do ICMS, que incluiu mercadorias sob substituição tributária.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso voluntário busca reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração que imputou à recorrente o descumprimento de obrigações tributárias no período de 2021.

O Auto de Infração identifica o sujeito passivo, descreve os fatos, indica as normas infringidas e calcula o crédito tributário, não havendo vícios formais que justifiquem sua nulidade. A sentença, ao analisar esse aspecto, corretamente concluiu pela regularidade do lançamento tributário.



Consta dos autos que o contribuinte quitou parcialmente o crédito tributário decorrente da autuação, motivo pelo qual a análise do recurso será feita de maneira modulada.

#### DAS INFRAÇÕES RECONHECIDAS E PAGAS

O Auto de Infração imputou à recorrente três irregularidades: (i) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, infringindo o art. 158, I do Regulamento do ICMS (RICMS/PB) e o art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/96, com crédito tributário de R\$ 224,00; (ii) indicação de operações tributáveis como isentas ou não tributadas, violando os arts. 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d" do RICMS/PB e o art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, com crédito tributário de R\$ 1.954,35; e (iii) ausência de registro de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas, contrariando o art. 60, I do RICMS/PB e o art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, com crédito tributário de R\$ 752,31. Essas infrações totalizam R\$ 2.930,66 e referem-se a omissões contábeis que resultaram na supressão do ICMS devido.

A sentença reconheceu que a recorrente confessou as infrações e quitou os valores correspondentes antes da notificação da decisão de primeira instância. Com base no sistema ATF - Arrecadação, verificou-se o pagamento integral do crédito tributário de R\$ 2.930,66. Assim, a sentença extinguiu essas parcelas do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN e do art. 51 da Lei nº 10.094/13.

A extinção do crédito tributário relativo às infrações de falta de lançamento de notas fiscais, indicação de operações como isentas ou não tributadas e ausência de registro no Livro Registro de Saídas é medida que se impõe. O pagamento integral do crédito tributário, conforme comprovado, extingue a obrigação tributária, nos termos do art. 156, I do CTN, que assim dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

A Lei nº 10.094/13, em seu art. 51, reforça essa regra ao prever a extinção do crédito tributário pelo pagamento. A confissão da recorrente e a quitação dos valores devidos tornam essas questões não litigiosas, não havendo controvérsia a ser apreciada no recurso. Assim, mantém-se a decisão da sentença quanto a essas infrações.

#### DO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

O Auto de Infração imputou à recorrente a prática de suprimento irregular de caixa, em violação ao art. 60, I do RICMS/PB e ao art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/96. A fiscalização identificou aportes na conta "Caixa" sem comprovação de origem, registrados como provenientes da conta "Empréstimos Sócios" (Conta nº 2.01.04.01.0002), nos meses de novembro e dezembro de 2021.

Com base no art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96, a fiscalização presumiu que tais recursos derivavam de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. O crédito tributário exigido foi de **R\$ 71.820,00** (novembro/2021) e **R\$ 69.300,00**



(dezembro/2021), totalizando **R\$ 141.120,00** (R\$ 80.640,00 de ICMS + R\$ 60.480,00 de multa).

A sentença manteve a exigência do crédito tributário relativo ao suprimento irregular de caixa, rejeitando a alegação de nulidade do Auto de Infração e considerando válida a presunção de omissão de saídas tributáveis.

O julgador fiscal verificou que a recorrente não apresentou provas suficientes para desconstituir a presunção legal, como documentos que comprovassem a origem lícita dos recursos ou a capacidade econômica do sócio. A sentença destacou que a presunção não depende do regime de tributação das mercadorias adquiridas, mas da ausência de comprovação da origem dos aportes.

No recurso voluntário, apresentado por meio do laudo pericial, a recorrente contesta a acusação de suprimento irregular de caixa, alegando erro no cálculo do ICMS devido. Sustenta que a fiscalização considerou o total das compras realizadas em 2021 (R\$ 5.088.463,74), incluindo mercadorias sob substituição tributária, que não estão sujeitas ao ICMS. O laudo pericial indica que 53,76% das compras (R\$ 2.735.651,87) referem-se a mercadorias tributadas, enquanto 46,24% (R\$ 2.352.811,87) são mercadorias sob substituição tributária. Assim, o cálculo correto do crédito tributário seria R\$ 230.501,38 (ICMS) e R\$ 172.876,03 (multa), totalizando R\$ 403.377,41, em vez de R\$ 750.330,00. Assim, a recorrente requer a nulidade do Auto de Infração por erro material no cálculo.

A análise do recurso voluntário deve considerar a validade da presunção legal de omissão de saídas tributáveis e a pertinência do cálculo do crédito tributário. A Lei nº 6.379/96, em seu art. 3º, § 8º, estabelece a presunção de omissão de saídas quando há suprimentos de caixa sem comprovação de origem, conforme transcrito:

**Art. 3º** - O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às ou de prestação de serviços intermediadas.



Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Essa presunção, de natureza juris tantum, admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem lícita dos recursos aportados. No caso, a recorrente limitou-se a apresentar um laudo pericial que contesta o cálculo do ICMS, sem anexar documentos que comprovem a origem dos valores registrados como "Empréstimos Sócios". A ausência de provas, como contratos de empréstimo autenticados, extratos bancários ou demonstrações financeiras do sócio, impede a desconstituição da presunção legal.

A alegação de erro no cálculo do ICMS, por incluir mercadorias sob substituição tributária, merece exame. A recorrente sustenta que apenas 53,76% das compras de 2021 são tributadas pelo regime normal, enquanto 46,24% das compras enquadram-se no regime de substituição, afirmando que o crédito tributário referente à acusação de suprimento irregular de caixa é de R\$ 230.501,38 de ICMS e multa de R\$ 172.876,03.

Contudo, a presunção de omissão de saídas não se vincula diretamente ao regime de tributação das mercadorias adquiridas. O art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96 foca na ausência de comprovação da origem dos recursos, e não na natureza tributária das mercadorias. Assim, a distinção entre mercadorias tributadas e não tributadas, embora relevante para o cálculo do imposto, não infirmar a presunção de saídas não documentadas.

Ademais, a fiscalização apurou que os aportes na conta "Caixa" ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2021, totalizando valores que justificam a presunção de saídas tributáveis. A recorrente não demonstrou que tais recursos tiveram origem lícita, como doações, empréstimos formais ou outras fontes legítimas. O laudo pericial, embora detalhe o percentual de mercadorias tributadas, não apresenta elementos probatórios adicionais que desconstituam a presunção legal.

A sentença, ao rejeitar o argumento do cálculo incorreto, fundamentou-se na ausência de provas e na validade da presunção legal. O entendimento é corroborado por precedentes do Conselho de Recursos Fiscais, como o Acórdão nº 096/2012, que destaca a necessidade de prova robusta para desconstituir a presunção de omissão de saídas. O Parecer nº 009/2024 - PGE/SRFL reforça que o contribuinte deve comprovar a



origem dos recursos, independentemente do regime de tributação das mercadorias. Segue o trecho desse documento:

*“A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.*

*Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.*

*Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.”*

Embora o cálculo alternativo da recorrente pareça tecnicamente mais preciso, ao excluir mercadorias sob substituição tributária, ele não é suficiente para reformar a sentença. A base da autuação é a presunção de saídas não documentadas, e não apenas o volume de compras tributadas. A recorrente não apresentou provas que demonstrem a inexistência de saídas tributáveis ou a origem lícita dos recursos, limitando-se a questionar a metodologia de cálculo. Assim, a presunção legal deve prevalecer.

A alegação de nulidade do Auto de Infração também não prospera. O documento atende aos requisitos do art. 142 do CTN, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, a manutenção do crédito tributário referente à acusação de suprimento irregular de caixa é respaldada pela ausência de provas que desconstituam a presunção legal. A recorrente teve oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos, mas não o fez. O laudo pericial, embora detalhado, não cumpre o ônus probatório exigido, limitando-se a propor um cálculo alternativo sem desconstituir a presunção de saídas tributáveis.

O entendimento exarado na sentença está de acordo com a jurisprudência pacífica deste colegiado, a exemplo do Acórdão nº 297/2024, cuja ementa segue abaixo:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS INFRAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS



BENÉFICA - AJUSTES AOS VALORES DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- **O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.**

- Ajustes realizados em razão de advento de lei penal mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.

**Acórdão nº 297/2024**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Conselheiro Heitor Collet**

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001057/2024-49, lavrado em 25/04/2024, contra a empresa COMERCIO VAREJISTA MELHOR PRECO LTDA, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 753.250,66**, sendo **R\$ 430.500,59** (quatrocentos e trinta mil quinhentos reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, como infringente aos artigos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996, além do art. 2º; art. 3º; e art. 60, I, "b" e III, "d", também do RICMS/PB, e o valor de **R\$ 322.750,07** (trezentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais e sete centavos), de multa por infração fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “f”, inciso IV e inciso II, “b” da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ressalte-se a **QUITAÇÃO PARCIAL** do crédito tributário constituído no auto de infração, que deve ser subtraído do valor a ser efetivamente cobrado por força desta decisão.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de maio de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator